



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/308 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A., serviço de programas denominado Rádio Lezíria

Lisboa
19 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/308 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A., serviço de programas denominado Rádio Lezíria

I - Pedido

1. Em 14 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Lezíria – Comunicação Social, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423304, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Vila Franca de Xira, na frequência 89.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Lezíria.

II – Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações
 - 9.3. Estatutos Atualizados da Sociedade;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.7. Declaração do Operador e dos detetores de capital social de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Vila Franca de Xira;
- 9.13. IES 2022; e
- 9.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 11 e 18 de novembro de 2023.

IV – Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 9 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 24 de janeiro de 2001, e novamente pela Deliberação 142/LIC-R/2009, da ERC, de 27 de maio de 2009, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.

12. O operador Lezíria – Comunicação Social, S.A., têm como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 11 e 18 de novembro de 2023.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência, queixas ou participações na ERC, tendo-se verificado uma alteração de domínio sem autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, que culminou com a abertura de processo de contraordenação³.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus detentores de capital da Lezíria Comunicação Social, S.A., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

³ Deliberação ERC/2021/AUT-R, de 28 de janeiro

c) Lei da Transparência

17. A Lezíria Comunicação Social, S.A., é diretamente detida por um conjunto de 15 pessoas individuais e 1 pessoa coletiva.
18. As pessoas individuais e a pessoas coletiva que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da Lezíria Comunicação Social, SA

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Débora Alexandra Duarte Melancia	Diretamente detidas	44,090	44,090
Luís Manuel Alexandre Seabra Melancia	Diretamente detidas	45,750	45,750

Fonte: Portal da Transparência. Data 17/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Lezíria Comunicação Social, SA

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Amélia Soares Viegas	Diretamente detidas	1,070	1,070
Anivite - Alimentação Racional para Animais, S.A.	Diretamente detidas	1,600	1,600
António Almeida Morais	Diretamente detidas	0,530	0,530
António do Vale	Diretamente detidas	0,530	0,530
António Francisco Caiero	Diretamente detidas	1,070	1,070
António Nascimento Machado	Diretamente detidas	0,530	0,530
Débora Alexandra Duarte Melancia	Diretamente detidas	44,090	44,090
José Sabino Lopes F. Lopes	Diretamente detidas	1,070	1,070

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
João Carlos C. Silva Rafael	Diretamente detidas	0,530	0,530
Luís Manuel Alexandre Seabra Melancia	Diretamente detidas	45,750	45,750
Manuel António Vaz	Diretamente detidas	0,530	0,530
Manuel Custódio Oliveira	Diretamente detidas	0,530	0,530
Manuel Tavares Silva	Diretamente detidas	0,530	0,530
Natividade Marques Serra	Diretamente detidas	0,530	0,530
Samuel Rodrigues	Diretamente detidas	0,530	0,530
Zélia de Sousa	Diretamente detidas	0,530	0,530

Fonte: Portal da Transparência. Data 17/01/2024

19. A informação comunicada pela Lezíria Comunicação Social, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Lezíria Comunicação Social, SA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa,

com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros. De acordo com as audições efetuadas, podemos destacar os seguintes programas: “Programa da Manhã”, “Programada da Tarde” e “Programa da Noite “ emitidos todos os dias. O programa “Mil Novecentos e Antigamente” um espaço dedicado aos grandes sucessos dos anos 70, 80 e 90 do século passado, ou “Música Ponto PT e Ponto BR”, um espaço de música de ritmos portugueses e brasileiros
22. O operador cumpre, assim, o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Quanto aos serviços informativos emitidos pela Rádio Lezíria de âmbito local/regional e nacional, foram identificados às 5horas, 5h30m, 6horas, 6h30m, 8h30m, 9horas, 9h30m, 10horas, 10h30m, 11horas, 12horas, 13horas, 17horas, 17h30m, 18horas, 18h30m, 19horas e 19h30m, aos domingos às 9horas, 12 horas e às 17horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade pela Informação José Valentim Peixe (CP 552), sendo indicado como

diretor de programas, Marcelo Emídio Lopes Neves, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 3.

Fig. 3 – Quotas de música portuguesa da Lezíria Comunicação Social, SA (artigo 41.º Lei da Rádio).

Mês / Ano	Rádio Lezíria Comunicação Social, SA *					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan/24	34,81%	113,59%	85,94%	34,45%	112,12%	86,91%
fev/24	32,35%	104,90%	72,92%	31,91%	103,97%	72,80%
mar/24	32,20%	104,02%	76,40%	32,94%	106,43%	80,23%
abril/24	37,95%	123,33%	89,51%	40,04%	129,94%	97,11%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal das Rádios da ERC

30. Conforme se podemos observar na figura anterior, a programação musical da Rádio Lezíria, relativamente às quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %), as restantes subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, pelo que, o operador de rádio cumpre o estabelecido na Lei da Rádio.

i) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos » o mesmo encontra-se disponível sítio eletrónico na serviço de programas e consultável em <https://radioleziria.com/index.php>.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é

titular Lezíria – Comunicação Social, S.A., para o concelho de Vila Franca de Xira, na frequência 89.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Lezíria”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade - Lezíria – Comunicação Social, S.A.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Lezíria, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador ENTIDADE PROPRIETÁRIA, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Lezíria Comunicação Social, SA é diretamente detida por um conjunto de 15 pessoas individuais e 1 pessoa coletiva.
3. As pessoas individuais e a pessoas coletiva que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 2 – Organograma completo da Lezíria Comunicação Social, SA

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Débora Alexandra Duarte Melancia	Diretamente detidas	44,090	44,090
Luís Manuel Alexandre Seabra Melancia	Diretamente detidas	45,750	45,750

Fonte: Portal da Transparência. Data 17/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Lezíria Comunicação Social, SA

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Amélia Soares Viegas	Diretamente detidas	1,070	1,070

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Anivite - Alimentação Racional para Animais, S.A.	Diretamente detidas	1,600	1,600
António Almeida Morais	Diretamente detidas	0,530	0,530
António do Vale	Diretamente detidas	0,530	0,530
António Francisco Caiero	Diretamente detidas	1,070	1,070
António Nascimento Machado	Diretamente detidas	0,530	0,530
Débora Alexandra Duarte Melancia	Diretamente detidas	44,090	44,090
José Sabino Lopes F. Lopes	Diretamente detidas	1,070	1,070
João Carlos C. Silva Rafael	Diretamente detidas	0,530	0,530
Luís Manuel Alexandre Seabra Melancia	Diretamente detidas	45,750	45,750
Manuel António Vaz	Diretamente detidas	0,530	0,530
Manuel Custódio Oliveira	Diretamente detidas	0,530	0,530
Manuel Tavares Silva	Diretamente detidas	0,530	0,530
Natividade Marques Serra	Diretamente detidas	0,530	0,530
Samuel Rodrigues	Diretamente detidas	0,530	0,530
Zélia de Sousa	Diretamente detidas	0,530	0,530

Fonte: Portal da Transparência. Data 17/01/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Lezíria Comunicação Social, SA não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Lezíria Comunicação Social, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Lezíria Comunicação Social, SA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.